

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.322/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000181238-62
Recurso Inominado: 40.100135240-02
Recorrente: Elasa - Elo Alimentação S/A.
IE: 186035430.02-05
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Ricardo Alves Moreira/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08 o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação de crédito tributário. Entretanto, não lhe assiste razão uma vez que estão corretos os valores da liquidação realizada pelo Fisco. Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata a presente autuação da aplicação incorreta da alíquota do ICMS, no período de 01/01/07 a 31/12/07, conforme descrito às fls. 11/13.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão de 13/08/13, julgou parcialmente procedente o lançamento para que a apuração das exigências seja feita nos termos do art. 75, inciso IV, alínea “b” do RICMS/02 e para que sejam observados os recolhimentos de fls. 1714/1721, conforme Acórdão nº 21.319/13/1ª, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais, de 21/09/13.

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, exarada no Acórdão nº. 21.319/13/1ª, fls. 1827/1835, o Fisco procedeu à liquidação do crédito tributário exigido no presente Auto de Infração, conforme reformulação apresentada às fls. 1840/1843.

Devidamente intimado (fls. 1870/1871) e inconformado com a liquidação, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso Inominado fls. 1873/1900, por intermédio de procurador regularmente constituído, discordando do cálculo efetuado pelo Fisco.

O Fisco manifesta-se às fls. 1902/1904, e requer ao final que seja negado provimento ao recurso.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

A questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que o Fisco deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CC/MG, por meio do Acórdão nº 21.319/13/1ª.

Cabe destacar que, no intuito de conhecer a origem dos valores informados na citada planilha, a Recorrente foi intimada a apresentar os documentos fiscais que comprovassem aquela apuração, conforme fls. 1853. Em resposta, a Recorrente limitou-se a entregar os mesmos documentos anteriormente anexados.

A Recorrente requer que o crédito tributário em questão seja liquidado levando em consideração o percentual de 0,1% (um décimo por cento) sobre todas as operações (internas e interestaduais), como também sejam considerados os valores recolhidos após ter revisto os cálculos do ICMS apurado em sua conta gráfica no período autuado.

Registra, nessa perspectiva, que nada mais é devido aos cofres públicos de Minas Gerais.

Sem razão a Recorrente em suas argumentações recursais, como demonstrado a seguir.

Conforme pode ser observado na planilha denominada “Revisão do Crédito Tributário – Acórdão nº 21.319/13/1ª D.O. de 21/09/13” às fls. 1843, foram apostos os valores do ICMS, considerando o percentual de 0,1% (um décimo por cento), de acordo com o previsto no art. 75, inciso IV, alínea “b” do RICMS/02, sendo subtraído o valor recolhido pela Recorrente, conforme documentos acostados às fls. 1714/1721, que já constavam nos autos antes da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

A seguir, foi reproduzida parte da planilha retrocitada de forma simplificada para 03 (três) períodos, do exercício de 2007.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PERÍODO	B. de CÁLCULO	ICMS (0,10%)	Valor Recolhido	ICMS a Recolher	MR 50%
JANEIRO	758.894,78	758,89	103,09	655,80	327,90
JUNHO	779.814,98	779,81	162,89	616,92	308,46
JULHO	721.196,98	721,20	181,36	539,84	269,92

Ressalta-se que a planilha de apuração do ICMS anexada pela Recorrente, não tem qualquer relação com os valores informados na DAPI do período autuado, nem mesmo com os livros fiscais, tratando-se de simples declaração da Recorrente.

A autuação trata apenas de uma parcela das operações interestaduais, não abrangendo a totalidade das operações realizadas pela Recorrente.

Portanto, como foi demonstrado, o valor do crédito tributário calculado pelo Fisco está em consonância com a decisão prolatada pelo CC/MG, não comportando qualquer alteração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. André Felipe Lara e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

IS/T